

PARECER N° 957/2011 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI N° 518/99

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, institui no Município o Programa “Troque um pneu velho por um passe de ônibus”.

A propositura define como pneu velho aquele que não mais se presta a processo de reforma que permita condição de rodagem adicional.

De acordo com a justificativa, objetiva-se auxiliar no transporte coletivo da população e diminuir o volume de pneus lançados irregularmente no meio ambiente.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou parecer favorável à propositura.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura, ao incentivar a preservação do meio ambiente, é oportuna e meritória.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 24.08.2011.

Gilson Barreto - PSDB – Presidente

Wadih Mutran - PP - Relator

David Soares - PSC

Senival Moura - PT

VOTO VENCIDO DO VEREADOR JAMIL MURAD AO PL 518/99

De autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, o projeto de lei nº 518/99 institui no Município de São Paulo o Programa “Troque um pneu velho por um passe de ônibus”.

A propositura define como pneu velho aquele que não mais se presta a processo de reforma que permita condição de rodagem adicional.

Na justificativa, o autor argumenta que a propositura tem por objetivo diminuir o volume de pneus lançados irregularmente no meio ambiente e auxiliar no transporte coletivo da população.

No âmbito da competência desta Comissão, entende-se pela necessidade de apresentação de substitutivo ao projeto em tela, para adequá-lo à nova nomenclatura administrativa adotada na Administração Pública Municipal (Subprefeitura), em substituição à antiga (Administração Regional).

O substitutivo proposto também contempla modificação visando estabelecer que a troca do pneu inservível seja realizada por carga de uma passagem no âmbito do sistema de bilhetagem eletrônica instituído para o transporte coletivo no sistema de transporte coletivo do Município (Proc. 2002 - 0.300.205 - 5 - SMT.GAB), tendo em vista a substituição dos passes de ônibus por bilhetes eletrônicos, a partir do ano de 2003.

Desse modo, apresentamos o seguinte Substitutivo ao Projeto de Lei nº 518/99:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 518/99

Dispõe sobre a instituição do Programa “Troque um pneu velho por carga do sistema de bilhetagem eletrônica”, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído no Município de São Paulo o Programa “Troque um pneu velho por carga do sistema de bilhetagem eletrônica”, destinado à troca de pneus inservíveis por carga de passagens no âmbito do sistema de bilhetagem eletrônica instituído para o transporte coletivo no sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo.

Parágrafo único – Para os fins do disposto nesta lei, pneu inservível é todo aquele que não mais se presta a processo de reforma que permita condição de rodagem adicional.

Artigo 2º - Para a implementação do Programa a que se refere esta lei, a Prefeitura Municipal de São Paulo se utilizará do espaço físico designado pelas Subprefeituras ou Postos Avançados como central de recepção e armazenamento provisório de pneus inservíveis e como ponto de troca para o recarregamento de bilhetagem.

Parágrafo único – A armazenagem temporária dos pneus coletados de que trata o caput deste artigo deverá garantir um adequado processo de manutenção e acondicionamento, a fim de impedir problemas à saúde e ao meio ambiente, visando serem posteriormente enviados para uma destinação final ambientalmente segura e adequada.

Artigo 3º - Cabe às empresas fabricantes e às importadoras de pneumáticos a responsabilidade da destinação final, ambientalmente segura e adequada, dos pneus inservíveis.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei em 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Artigo 6º - Está lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 24.08.2011.

Jamil Murad - PC do B